



ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 34ª sessão ordinária, realizada em 23 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, comunico a designação do dia 14 de dezembro próximo, quarta-feira, às 11 horas, para a realização neste Auditório da sessão especial do Egrégio Plenário, em que serão eleitos o novo Presidente, o novo Vice-Presidente e o novo Corregedor da Corte para o próximo mandato, que corresponde ao exercício de 2012.

Registro, em seguida, que, como os eminentes Conselheiros já tiveram oportunidade de ver, o Diário Oficial do Legislativo de hoje publica, pelo décimo ano consecutivo, a divulgação dos resultados das finanças públicas do Estado e de seus Municípios, com os dados de 31 de dezembro de 2010. Trata-se de trabalho minucioso deste Tribunal, com o diagnóstico completo da situação econômico-financeira do Estado e dos seiscentos e quarenta e quatro Municípios jurisdicionados. Ele fornece subsídios relevantes para planejamento, execução e avaliação das contas, sobretudo no que concerne ao cumprimento efetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registro elogio aos servidores responsáveis, especialmente ao eminente Secretário-Diretor Geral.

A terceira comunicação é da realização, nos últimos dias 21 a 23, do Congresso Nacional dos Tribunais de Contas, em Belém do Pará. Esta Corte Paulo se fez presente pelo Senhor Secretário-Diretor Geral, que já elaborou relatório circunstanciado que está sendo encaminhado aos eminentes Conselheiros.

O quarto registro é de que hoje, às 17 horas e 30 minutos, será proferida a aula de encerramento do primeiro curso de pós-graduação em



Gestão de Políticas Públicas, realizada pela nossa Escola em parceria com a USP. Referido curso foi concebido no exercício de 2008, quando Presidente o Eminentíssimo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. No exercício de 2009, sob a Presidência do caríssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, foi realizado minucioso planejamento do curso, que se instalou com o Presidente Fulvio Julião Biazzi, no exercício de 2010. Nessa mesma ocasião foi celebrado convênio com a USP e tiveram início as aulas, que se estenderam por quinze meses, todas as segundas e quartas-feiras. Encerram o curso cinquenta e nove alunos, que produzirão em seguida as suas designações. O Tribunal reitera a importância da parceria com a USP, especialmente com o Diretor da sua Escola de Artes e Ciências e Humanidades, Eminentíssimo Professor Doutor José Jorge Boueri Filho.

Registro, por fim, que esta Corte sediará, nos próximos dias 5 e 6, o Seminário de lançamento nacional das Normas de Auditoria Governamental aplicáveis ao Controle Externo. É um ciclo de trabalho que visa definir essas normas, uma proposta de normas, e o evento contará com vários parceiros importantes, sobretudo com o Instituto Rui Barbosa, a ATRICON, o PROMOEX e o BID – BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-038533/026/2011

Representante: SINAENCO – Sindicato das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva.

Advogados: Manoel Bento de Souza (OAB/SP nº 98.702), Rita de Cássia Spalla Furquim (OAB/SP nº 85.441) e outro.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Responsáveis: Raul Merino Vicentini (Engenheiro, representante da Gerência Geral de Manutenção); Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital de pregão eletrônico nº 8399110061, lançado pela *Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM*, que objetiva a “prestação de serviços técnicos especializados de elaboração de projeto executivo e execução de obra para instalação de Sistema de Tratamento de Efluentes Industriais (ETE), aplicável aos processos do lavador de motores, truques e outros equipamentos da *Oficina de Presidente Altino*.”

Observação: Sessão do pregão 28/11/2011, 09h00min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard



Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo Representação formulada por SINAENCO – Sindicato das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, determinara à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM a sustação do Pregão Eletrônico nº 8399110061, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-035911/026/2011

Representante: Serviços Digitais Ltda.

Representada: CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Responsáveis: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro) e Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Planejamento).

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 8188115011 (Republicação), licitação promovida visando a “concessão de uso de espaço para implantação de terminais de recarga e consulta de saldo de vale transporte do sistema de bilhetagem eletrônica do bilhete único, mediante remuneração”.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528) e outros.

Expediente: TC-036103/026/2011

Representante: Construplanos Engenharia e Construções Ltda.

Representado: CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Responsáveis: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro) e Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Planejamento).

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 8188115011 (Republicação), licitação promovida visando a “concessão de uso de espaço para implantação de terminais de recarga e consulta de saldo de vale transporte do sistema de bilhetagem eletrônica do bilhete único, mediante remuneração”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações promovidas por Serviços Digitais Ltda. (TC-035911/026/2011) e Construplanos Engenharia e Construções Ltda. (TC-036103/026/2011), determinando à CPTM – Companhia Paulista de Trens



Metropolitanos que modifique o edital da Concorrência Pública nº 8188115011 (Republicação) na conformidade com o referido voto, devendo, ainda, ao publicar reedição do edital, fazê-lo nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trâmite do processo pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-037799/026/2011

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões de Saúde – Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto – DRS-XV

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº PE-167/2011-DRS.XV, objetivando a compra de materiais de consumo de informática, ato sobre o qual versa Representação de Reprint Ampere Distribuidora Importadora e Exportação Ltda.-ME.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que, em face da revogação do Pregão Eletrônico nº PE-167/2011-DRS.XV da Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões de Saúde – Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto – DRS-XV, conforme cópia da publicação oficial no dia 19/11/11, acostada aos autos, configurando-se a perda do objeto, declarou extinto o processo, com o seu consequente arquivamento.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Processo: TC-036400/026/2011

Representante: Nogueira da Rocha Advogados.

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 015/2011, promovida pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., cujo objeto é a prestação de serviços profissionais de advocacia de natureza trabalhista, no âmbito individual e coletivo, nas áreas contenciosa e consultiva.

Advogados: José Antenor Nogueira da Rocha (OAB/SP nº 173.773), Marco Antonio de Freitas Costa (OAB/SP nº 119.570) e Leandro Roberto Barbosa (OAB/SP nº 199.026).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta



de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A. que promova ampla revisão nos subitens “3.2.1” e “4.9” do edital da Concorrência nº 015/2011, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 09/11/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à unidade de fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-000668/002/2010

Autor: Fundação para o Desenvolvimento de Bauru - Diretor Presidente - José Angelo Cagnon.

Assunto: Admissões de Pessoal, por tempo determinado, da Fundação para o Desenvolvimento de Bauru, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: José Ângelo Cagnon (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-06-09, que julgou irregular a matéria negando registro aos atos de admissão e aplicou à espécie o disposto no art. 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000032/002/09).

Acompanha: TC-000032002/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão proposta, julgado o Autor carecedor do direito de Ação.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

Em continuidade, concedida a palavra aos Senhores Conselheiros, solicitou-a o **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** para assim se manifestar:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador, desejo nesta oportunidade fazer um registro triste. Faleceu, no dia de ontem, o



eminente médico, cientista e professor, Dr. Ricardo Renzo Brentani. Era, talvez, o maior expoente brasileiro da ciência mundial, como pesquisador na área de Oncologia.

Ele foi presidente da FAPESP, como sabemos importante Órgão aqui do Estado. Formou-se na Faculdade de Medicina da USP, tendo sido lá também professor. Italiano, nascido em Trieste, mas desde muito jovem naturalizado brasileiro, aqui exerceu também a Presidência da Fundação Antonio Prudente, instituição tão conhecida por todos nós. Tem mais de trezentos trabalhos publicados ao redor do mundo, nas principais revistas técnicas especializadas, sendo um dos mais premiados cientistas brasileiros.

Nesta oportunidade em que faço o voto de pesar pelo seu falecimento, desejo apresentar condolências à família, propondo a expedição de ofício em nosso nome, se o Plenário assim concordar, pelo grande expoente que ele foi na ciência brasileira!

Retomando a palavra o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

A homenagem do eminente Conselheiro Decano é oportuna e inteiramente procedente. Ela ficará registrada em ata, com aprovação de todos os eminentes Conselheiros.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-001764/002/2011

Representante: Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Bauru.

Responsável: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 076/2011, que tem por objeto a aquisição de diversos veículos pesados, novos, zero km.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Bauru a paralisação do Pregão Presencial nº 076/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para adoção de providências e apresentação de justificativas.

Processos: TC-001560/009/2011 e TC-001563/009/2011

Representantes: Comercial Hortifrutigranjeiro Itauba Ltda. e Luiz Carlos Comitre.

Representada: Prefeitura de Paulínia.



Responsáveis: José Pavan Junior – Prefeito; e Tiago José Lopes – Pregoeiro.
Advogado: Clayton Machado Valério da Silva – OAB/SP 212.125.
Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 152/2011, que tem por objeto o fornecimento parcelado de hortifruti.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 152/2011 nos pontos indicados no referido voto, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da E. Presidência, os processos sejam encaminhados ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-001162/001/2011

Representante: LSV Indústria e Comércio Ltda. - EPP.

Interessada: Prefeitura Municipal de Jahu.

Assunto: Representação em face do edital de Pregão Presencial nº 69/2011 (Processos nºs 4998, 4306/2010/PG e 2979/2011/PG), que objetiva Registro de Preços para aquisição de materiais de limpeza e higiene, conforme especificações no Anexo I.

Abertura: Dia 28/11/2011 às 09h00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 26/11/11, com suporte na regra do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Jahu a sustação do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 69/2011 (Processos nºs. 4998, 4306/2010/PG e 2979/2011/PG) e a apresentação, no prazo regimental, da documentação relativa ao certame e alegações de interesse.

Processo: TC-035139/026/2011

Representante: Gieronline Gestão de Negócios Ltda.

Representada: Prefeitura de Itapecerica da Serra.

Objeto: Impugnações ao edital de pregão presencial nº 043/2011, que objetiva a prestação de serviços de informática educacional.



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Gieronline Gestão de Negócios Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 043/2011, determinando à Prefeitura de Itapeverica da Serra que dê curso ao disposto no artigo 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8666/93, devolvendo-se prazo aos interessados para formulação de propostas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-001241/007/2011

Representante: Gecava Limpeza Urbana e Construção Civil Ltda.

Advogado: Alexandre Hideyo Tursi Matsutacke (OAB/SP nº 255.679).

Representada: Prefeitura do Município de Louveira.

Assunto: Despacho de apreciação sobre Representação contra edital da Concorrência nº 09/2011, certame destinado à contratação de empresa especializada para a construção do Teatro Municipal de Louveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos do artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, deferira liminar à representante Gecava Limpeza Urbana e Construção Civil Ltda., determinando à Prefeitura de Louveira a sustação do andamento processual da Concorrência nº 09/2011 até julgamento de mérito, assim como o processamento da vestibular sob o rito do Exame Prévio de Edital e a requisição do instrumento para análise (despacho veiculado na edição de 26/11/11 do DOE).

Transcorrido o prazo assinalado àquela Administração, com ou sem juntada de documentos, os autos formados serão encaminhados à consideração de Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral.

Processo: TC-000767/012/2011

Representante: César Augusto Munis Fernandes (OABSP 188.069).

Representada: Câmara Municipal de Eldorado. Autoridade responsável: Fernando Ramos da Silva (Presidente).

Assunto: Representação formulada contra edital do Convite nº 06/11, licitação processada pela Câmara de Eldorado para contratar empresa especializada para construção de mezanino metálico e elevador de acessibilidade, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de



Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por César Augusto Munis Fernandes, determinando à Câmara Municipal de Eldorado que corrija a regra de qualificação econômico-financeira prevista no item 3.1.8 do edital do Convite n.º 06/11 na conformidade com o referido voto.

Na forma regimental, representante e representada serão intimados deste julgado, em especial a Câmara Municipal de Eldorado, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Convite n.º 06/11, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa do processo à fiscalização competente para eventuais anotações e/ou providências complementares.

PROCESSO: TC-037448/026/2011

Representante: Consfab Construções e Eventos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Juitituba.

Assunto: Representação formulada contra edital da Tomada de Preços n.º 10/11, licitação processada pela Prefeitura de Juitituba com propósito de contratar empresa para construção de prédio destinado ao funcionamento de creche municipal, situado na Avenida Juscelino K. de Oliveira – Centro – Juitituba.

Advogados: Jander Luiz Silva e Paulo Rogério Bittencourt.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Consfab Construções e Eventos Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Juitituba que corrija o edital da Tomada de Preços n.º 10/11 na conformidade com o referido voto.

Na forma regimental, representante e representada serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Juitituba, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Tomada de Preços n.º 10/11, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa do processo à fiscalização competente para eventuais anotações e/ou providências complementares.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-038901/026/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de São Vicente.



Assunto: Edital da Concorrência nº 6/11, objetivando “a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de capacitação e fomento às tecnologias digitais”, ato sobre o qual versa Representação de FRAM Consulting Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital da Concorrência nº 6/11, da Prefeitura Municipal de São Vicente, e determinara a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentar o que entender pertinente, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

TC-001354/008/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Assunto: Edital do Pregão nº 154/2011, visando à contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de *software* de gestão da educação, ato sobre o qual versa Representação de Dania & Coutinho Ltda. - ME.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Dania & Coutinho Ltda. - ME, determinando à Prefeitura Municipal de Catanduva que corrija o edital do Pregão nº 154/2011, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam representante e representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, o processo seja encaminhado à Fiscalização da Casa, para anotações.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Expediente: TC-001661/006/2011

Representante: SOL – Serviços Orlandia de Limpeza Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.



Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 072/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Lins, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia de saneamento especializada em coleta seletiva de lixo domiciliar e comercial a ser realizada em 100% da área urbana e distrito de Guarapiranga, conforme memorial descritivo/projeto básico – Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 26/11/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Lins a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 072/2011, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-038740/026/2011

Representante: Fram Consulting Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 005/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de São Vicente, cujo objeto é contratação de empresa especializada no desenvolvimento de sistemas para disponibilização de um portal de gestão unificada georreferenciada, com implantação de um framework integrado ao cadastro prévio do portal da cidade digital, objetivando gestão, controle e fiscalização, e possibilitando o monitoramento de todas as etapas de prestação de serviços disponibilizados pelo projeto cidade digital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 29/11/2011, determinara à Prefeitura Municipal de São Vicente a suspensão do andamento da Concorrência nº 005/2011, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-038945/026/2011

Representante: Cesta Maximo Comercial de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 72/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para fornecimento e distribuição de cestas de alimentos e variedades no Município DE Paulínia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário



referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 30/11/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Paulínia a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 72/2011, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-000819/012/2011

Representante: Lucilene Gomes Sabino ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 222/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Diadema, cujo objeto é o fornecimento de hortifrutigranjeiros para a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar o edital do Pregão Presencial nº 222/2011, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Diadema a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado à licitação em tela, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expediente: TC-038918/026/2011

Representante: Fram Consulting Ltda., por seu Sócio Ronaldo Augusto da Matta.

Representada: Prefeitura Municipal de Brotas.

Prefeito: Antonio Benedito Salla.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 063/2011 da Prefeitura Municipal de Brotas que objetiva a: “contratação de empresa especializada para prestação de serviços consistentes na locação de sistemas de informática, devidamente licenciados, incluindo instalação, implantação,



manutenção de aplicativos, visitas técnicas e treinamento de pessoal, já inclusas alterações legais, compreendendo as áreas de: Contabilidade Pública, Planejamento Municipal, Tributos Municipais, Tesouraria, Folha de Pagamento, Compras, Patrimônio Público, Almoxarifado, Protocolo, Ouvidoria, Atendimento ao Contribuinte via WEB, Sistema de Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica Via Web, Frotas e Controle Financeiro, específicos para órgão público, abrangendo inclusive Servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Brotas e sob quaisquer outros vínculos empregatícios, estruturado em todas as suas disponibilidades de recursos incluído migração e conversação de todos os dados dos sistemas ora em uso para os sistemas a serem implantados, cuja composição, características técnicas e demais requisitos encontram-se no Anexo I – Termo de referência – Projeto Básico, que faz parte integrante do presente Edital.”

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Brotas, por intermédio de ofício a ser elaborado pela E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 063/2011, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do mencionado ofício, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, também, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Processo: TC-037528/026/2011

Representante: TAF Transporte Ambiental, Locação de Equipamentos, Construção Civil e Turismo Ltda.

Advogado: Antonio Moreno Neto – Advogado – OAB/SP nº 124.917.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Prefeito: Emanuel Mariano Carvalho.

Advogado: Marcelo Palavéri – OAB/SP nº 114.164.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/11 (Processo nº 8682/11, Edital nº 118/11), do tipo “menor preço”, regime de execução de empreitada por preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a execução dos serviços integrados de limpeza urbana do Município de Barretos”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do inciso V do artigo 223 do



Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação da Concorrência nº 01/11 (Processo nº 8682/11, Edital nº 118/11), promovida pela Prefeitura Municipal de Barretos, conforme publicação levada a efeito no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Seção I – Poder Executivo do dia 18/11/11, pg. 205 (fls. 95 dos autos), declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, com o seu consequente arquivamento (despacho publicado no DOE de 29/11/2011).

Processo: TC-036858/026/2011

Representante: INCONTRI Comércio de Objetos para Decoração Ltda., por sua Sócia Administradora, Senhora Maria Aparecida de Barros Alvarez.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Prefeita: Maria Antonieta de Brito.

Advogada: Nanci Baptista – OAB/SP nº 197.143.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 104/2011, do tipo menor preço unitário, da Prefeitura Municipal de Guarujá, que objetiva o “registro de preços para aquisição de móveis de escritório, conforme especificações contidas no Anexo I.”

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por INCONTRI Comércio de Objetos para Decoração Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que corrija o edital do Pregão Presencial nº 104/2011 nos aspectos destacados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem as retificações determinadas, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se o processo, em seguida, à Diretoria competente da Casa para subsidiar a análise de eventual contratação decorrente do certame impugnado.

Expediente: TC-036999/026/2011

Representante: Ariosto Mila Peixoto Advogados Associados.

Ariosto Mila Peixoto – OAB/SP nº 125.311.

Erika Oliver – OAB/SP nº 181.904.

Camille Vaz Hurtado Pavani – OAB/SP nº 223.302.

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Ocimar Polli – Prefeito.



Daniel Nadal Marcos – OAB/SP nº 253.592.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 013/2011, do tipo técnica e preço, da Prefeitura Municipal de Itupeva que visa a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de direito administrativo para defesa dos interesses da Prefeitura Municipal de Itupeva perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP”.

Preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, no sentido da requisição de documentos e suspensão da Tomada de Preços nº 013/2011, da Prefeitura Municipal de Itupeva, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, pelas razões constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Ariosto Mila Peixoto Advogados Associados contra o edital da Tomada de Preços nº 013/2011.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-000366/015/2011 – Expediente TC-000498/015/11.

Agravante: Prefeitura Municipal de Itapura - Prefeito – Jerry Jeronymo de Oliveira.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 1º/11/2011, que indeferiu o processamento da Consulta sobre a legalidade da edição de Decreto Executivo para regulamentar a Lei Municipal nº 1724/07, com vistas à regularização das doações dos bens públicos dominicais, por falta de amparo legal, visto que a Consulta envolve caso concreto.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001744/026/2008

Embargante: Moacir Aparecido Beneti – Prefeito Municipal de Bernardino de Campos.



Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Moacir Aparecido Beneti (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 13-07-11.

Advogados: Marco Antônio dos Santos, Luiz Adriano Silveira, Alexandre Massarana da Costa e Marcos Antônio Gaban Monteiro.

Acompanha: TC-001744/126/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002027/002/2006

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de alimentação escolar com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nas unidades educacionais, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao responsável, no equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-09.

Acompanha: TC-019869/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, a r. decisão recorrida, inclusive a multa aplicada ao responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-800341/281/2001

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão e Clermont Silveira Castor – Ex-Prefeito Municipal de Cubatão.



Assunto: Apartado das contas do Município de Cubatão, para tratar da matéria relativa à contratação emergencial com a empresa Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., no exercício de 2001, referente ao fornecimento de cestas básicas de alimentos e material de higiene.

Responsável: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-09.

Advogados: Elaine Fernandes Mazzochi, André Figueiras Noschese Guerato, Maurício Cramer Esteves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular a contratação emergencial em exame, excluindo-se a multa aplicada ao dirigente.

TC-031288/026/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André por seu Secretário de Assuntos Jurídicos - Niljanil Bueno Brasil e por sua Corregedora Geral - Wania Bulgarelli.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços contínuos de engenharia civil e elétrica para manutenção e reparos das EMEIEFS, Creches, Escolas Profissionalizantes e Complexos Educacionais em Santo André.

Responsáveis: Maria Helena Fonseca Marin (Secretária de Educação e Formação Profissional) e Aidan Antônio Ravin (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-11.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli e outros.



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regular o Termo Aditivo nº 178/08, firmado em 09/09/2008 (referente ao Contrato nº 131/03), assim como para excluir a penalidade aplicada.

TC-014486/026/2011

Autor: Hélio Rodrigues – Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Hélio Rodrigues (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003127/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-10.

Advogado: Jackson Luís Calixto da Silva.

Acompanham: TC-003127/026/07, TC-003127/126/07 e TC-003127/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que o pedido carece de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, não conheceu do pedido, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

TC-004221/026/2010

Autora: Julieta Fujinami Omuro – Ex-Prefeita Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e Volkswagen do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de 06 (seis) caminhões para a frota municipal.

Responsável: José Roberto Preto e Julieta Fujinami Omuro (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o pedido de fornecimento nº 100/05 e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-09 (TC-033975/026/06).



Advogada: Tânia Mara Avino.

Acompanha: TC-033975/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando a Autora dela carecedora.

TC-001685/026/2008

Município: Rio Claro.

Prefeito: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior.

Exercício: 2008.

Requerente: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 02-12-10.

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez.

Acompanham: TC-001685/126/08 e Expedientes: TC-002235/003/08, TC-000074/010/09, TC-001302/010/09, TC-009753/026/09 e TC-027241/026/10.

Sustentação oral proferida em sessão de 23-11-11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Rio Claro, exercício de 2008, mantendo-se, porém, os demais termos da r. decisão de fls. 430, determinando a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, à vista do que dispõe o artigo 359-C, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), visto que configurada, nos presentes autos, afronta à regra do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002087/026/2008 foi apregoada a presença do Sr. Isidro João Camacho, Prefeito de Severínia, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-002087/026/2008

Município: Severínia.

Prefeito: Isidro João Camacho.

Exercício: 2008.

Requerente: Isidro João Camacho – Ex-Prefeito.



Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-05-10, publicado no D.O.E. de 27-05-10.

Acompanham: TC-002087/126/08 e Expedientes: TC-000055/008/08, TC-000489/008/08, TC-000814/008/08, TC-000815/008/08, TC-001071/008/08, TC-019167/026/08 e TC-032558/026/08.

Sustentação oral: Isidro João Camacho – Ex-Prefeito.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. Isidro João Camacho, Prefeito de Severínia, responsável pelas contas de 2008. Após a defesa oral, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000707/007/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e SHA Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, nas próprias escolas, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, transporte e distribuição para os alunos, nos locais de consumo.

Responsável: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o 3º termo aditivo e a indenização efetuada, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-11.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o julgado da E. Primeira Câmara que julgou irregular o terceiro termo aditivo ao contrato celebrado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, assim como ilegal a despesa decorrente da indenização paga à empresa SHA Comércio de Alimentos Ltda..

TC-000475/002/2007

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Araraquara e Edson Antônio Edinho da Silva – Prefeito.



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e GRUHBAS Projetos Educacionais e Culturais, objetivando a execução do Curso de Formação Continuada para os professores do ensino fundamental, de 1ª a 8ª série, visando a implementação de parâmetros curriculares nacionais, em cuja finalidade se obriga a realizar atividades e palestras dos mais variados temas com o ensino fundamental de 1ª a 4ª séries um total de 14 turmas com carga horária de 96 horas cada, perfazendo 1344 horas, bem como no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries num total de 8 turmas, com carga horária de 72 horas cada, perfazendo 576 horas.

Responsável: Edson Antônio Edinho da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-09.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Alexandre Ferrari Vidoti e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019547/026/07.

Sustentação Oral proferida em sessão de 11-05-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão no tocante à argüição de nulidade processual, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-003303/026/2007

Recorrente: Waldenildo Pinson – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bofete.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bofete, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Waldenildo Pinson (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a restituição aos cofres públicos do Município de Bofete, das importâncias apuradas. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-10.

Acompanham: TC-003303/126/07 e TC-003303/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de



Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo como Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de alterar o v. Acórdão de fl. 74 somente quanto ao valor da condenação relativa ao item 7.2.1, que passa a representar R\$1.406,16 (mil, quatrocentos e seis reais e dezesseis centavos), a ser recolhido com os devidos acréscimos legais.

TC-003349/003/2007

Recorrentes: José Pivatto - Prefeito à época e Prefeitura Municipal de Cosmópolis – Prefeito – Antônio Fernandes Neto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cosmópolis e Athlon Construções e Incorporações Ltda., objetivando a contratação de empresa para a construção de auditório e biblioteca na Escola Municipal de Ensino Fundamental na Avenida da Saudade, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: José Pivatto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-08-09.

Advogados: Meiri Baracat, Sandra Banin Gaido e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando a deliberação da E. Primeira Câmara que condenou a concorrência e o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Cosmópolis e Athlon Construções e Incorporações Ltda..

TC-044676/026/2007

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Emparsanco S/A, objetivando a execução, mediante emissão pelo SEMASA de ordens de serviços específicas, de serviços ligados ao programa de saneamento integrado, consistentes na prevenção de enchentes, através de serviços contínuos de conservação de drenagem, desassoreamento, limpeza e capinação de córregos, limpeza e desobstrução de bocas de lobo, recuperação de áreas deterioradas, muros de arrimo, escadarias, pavimentação e outros correlatos, assim como serviços contínuos de execução de redes de água e esgoto a fim de prevenir e eliminar áreas de risco ou de intervenção de urgência, assim identificadas



pelo SEMASA, com fornecimento integral de equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsável: Sebastião Vaz Júnior (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-11.

Advogado: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-026749/026/2011

Autor: Saulo Heredia Carraro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cotia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cotia, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Saulo Heredia Carraro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, tendo em vista a indevida concessão de verba de representação aos vereadores a título de “Auxílio Encargos Gerais de Gabinete” (TC-001140/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-08.

Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar, Luiz Antônio de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-001140/026/05, TC-001140/126/05 e TC-001140/326/05.

TC-029501/026/2011

Autor: Paulo Benedito Vieira – Presidente da Câmara Municipal de Cotia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cotia, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Saulo Heredia Carraro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, tendo em vista a indevida concessão de verba de representação aos vereadores a título



de “Auxílio Encargos Gerais de Gabinete” (TC-001140/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-08.

Acompanham: TC-001140/026/05, TC-001140/126/05 e TC-001140/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido formulado pelo Sr. Saulo Heredia Carraro, nele não vislumbrando os requisitos do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93, considerando igualmente insubsistentes as preliminares de cerceamento de defesa e de antecipação de tutela.

No tocante à petição assinada pelo Senhor Paulo Benedito Vieira, considerando apresentar condições de procedibilidade, conheceu da demanda e, quanto ao mérito, decidiu pela procedência da Ação, a fim de que o julgamento das contas da Câmara Municipal de Cotia, exercício de 2005, seja retificado, dele se excluindo as responsabilidades impostas ao Senhor Laércio Pires das Dores, incluindo em seu lugar o Vereador Laércio Leite de Camargo.

TC-021371/026/2011

Autora: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira – Prefeito – Edson Gomes.

Assunto: Representação formulada por Rafael Dias da Silva – ME, contra o edital do Pregão Presencial nº 006/11 do Executivo Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira, objetivando o registro de preços de pneus novos de diversas medidas e materiais afins para vários Departamentos e Diretorias da Administração Pública Municipal.

Responsável: Edson Gomes (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração, ratificando a deliberação anterior no sentido da procedência da representação, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000276/002/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-11.

Advogados: Odemes Bordini e outros.

Acompanha: TC-000276/002/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário, em homenagem à ampla defesa, conheceu da Ação de Rescisão em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou parcialmente



procedente o pedido subscrito pelo Senhor Edson Gomes, Prefeito da Estância Turística de Ilha Solteira, a fim de com isso rescindir a parte acessória do julgado do E. Tribunal Pleno, que serviu para aplicar a pena de multa por conduta contrária à norma, cancelando-se a multa aplicada ao responsável.

TC-000205/026/2009

Município: Barra do Turvo.

Prefeita: Rosangela Rosária da Silva.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo - Rosangela Rosária da Silva – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-07-11, publicado no D.O.E. de 23-07-11.

Advogado: Leila Adriana Caliaro Starosta.

Acompanham: TC-000205/126/09 e Expedientes: TC-000044/012/09, TC-000374/012/09, TC-000486/012/10, TC-025927/026/10, TC-029171/026/11 e TC-000550/012/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, alterando-se o Parecer de fl. 120, para a emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, exercício de 2009, mantendo-se, porém, as recomendações.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000296/026/2009 foi apregoada a presença do Dr. Rogério Calazans Piazza, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao exame do processo.

TC-000296/026/2009

Município: Monte Castelo.

Prefeitos: Odair Silis e Francisco Suares de Lima.

Exercício: 2009.

Requerente: Francisco Suares de Lima – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-03-11, publicado no D.O.E. de 09-04-11.

Acompanham: TC-000296/126/09 e Expedientes: TC-001137/005/10 e TC-015452/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de



Reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, integralmente, os termos do respeitável Parecer de fl. 123.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-011926/026/99

Recorrente: Luiz Carlos Rachid – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Assunto: Representação formulada pela Câmara Municipal de Bertioga sobre possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga, referentes a pagamentos de horas extras, nos exercícios de 1997 e 1998.

Responsável: Luiz Carlos Rachid (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, condenando o responsável a reembolsar o erário da soma apurada, pertinente ao exercício de 1998, devidamente atualizada e acrescida dos consectários legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-04.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti, Jamilson Lisboa Sabino e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025458/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando inicialmente a preliminar suscitada de nulidade da decisão, deu provimento ao apelo, para o fim de excluir da r. decisão recorrida a condenação do recorrente ao ressarcimento, ao erário, dos valores pagos a título de horas extras.

TC-001034/002/2002

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Bauru, Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça – Prefeito e Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, por seu Presidente - Antônio Mondelli Júnior.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a Empresa Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. e Empresa Transportes Coletivos Grande Bauru Ltda., objetivando a concessão de serviço de transporte coletivo de passageiros.

Responsável: Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo firmado em 11-08-09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar



nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-11.

Advogados: Carla Cabogrosso Fialho, Marisa Botter Adorno Gebar, João Baptista Campos Porto e outros.

Acompanham: TCs003460/026/02, 004262/026/02, 004268/026/02, 004488/026/02 e 016879/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular o termo aditivo firmado em 23/12/04 e afastar a multa aplicada ao Senhor Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça.

TC-000074/010/2003

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Piracicaba e Transpolix Transportes Especiais Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Transpolix Transportes Especiais Ltda., objetivando serviços de limpeza pública no Município de Piracicaba, abrangendo à coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, resíduos comerciais, resíduos provenientes da limpeza pública da área urbana, resultante de feiras livres e varejões móveis e fixos, varrição manual de vias da área urbana e distritos, coleta containerizada de resíduos sólidos domiciliares da zona rural e transporte até o aterro sanitário, distante 10 Km do centro da cidade, coleta, transporte e tratamento dos resíduos de saúde e operação do aterro sanitário, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsável: José Machado e Barjas Negri (Prefeitos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os 1º, 2º, 3º 4º e 5º termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Vanessa Fernandes Pereira, Richard Cristiano da Silva e outros.

Acompanha: TC-029687/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001544/001/2007



Recorrente: Prefeitura Municipal de Promissão – Prefeito - Geraldo Chaves Barbosa.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Promissão e Auto Posto Nota 10 de Promissão Ltda., objetivando a aquisição de combustível (álcool, gasolina e diesel) para diversos setores do Município.

Responsável: Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-09.

Advogados: José Esdras Marques de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim reformar a r. decisão combatida, sem prejuízo das recomendações propostas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-012554/026/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Smarapd Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados e aquisição de licenciamento permanente de uso para sistemas informatizados integrados e especializados voltados a melhoria e automação dos processos da administração pública.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito) e Elinton C. Piratello (Diretor do DTI).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-10.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Benedito Pereira da Silva Júnior e outros.

Acompanham: TCs-001567/009/07, 001490/009/07 e 002360/009/07.

TC-038316/026/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Representação formulada pela CECAM Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal S/C Ltda. contra o edital da concorrência nº 03/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços



especializados e aquisição de licenciamento permanente de uso para sistemas informatizados integrados e especializados, voltados a melhoria e automação dos processos da Administração Pública.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito) e Elinton C. Piratello (Diretor do DTI).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-10.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro, Anelize Rubio de Almeida Claro Carvalho e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001710/026/2008

Município: Sumaré.

Prefeito: José Antônio Bacchim.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 09-10-10.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Carlos Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-001710/126/08 e Expedientes: TCs-001622/003/09, 002079/003/08, 002232/003/08, 002415/003/08, 002771/003/08, 002831/003/08, 003238/003/08, 003239/003/08, 003240/003/08, 003248/003/08, 003471/003/08, 003835/003/08 e 005979/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura do Município de Sumaré, referentes ao exercício de 2008, mas excluindo dos fundamentos do Parecer de Primeiro Grau a questão alusiva ao não atendimento à sistemática definida por este Tribunal no que diz respeito à liquidação dos precatórios judiciais, considerando, ainda, como definitiva a aplicação de 24, 41% para o Ensino Global e 93, 67% para o FUNDEB.

TC-001930/026/2008

Município: Estância de Atibaia.



Prefeitos: José Roberto Tricoli, Ricardo dos Santos Antônio e Luiz Fernando Rossini Pugliese.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 11-12-10.

Advogados: Mário de Camargo Sobrinho, Miguel Ferreira dos Santos, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001930/126/08, TC-029406/026/08 e Expedientes: TCs-038860/026/08, 018916/026/09, 019302/026/09, 021654/026/09, 023052/026/09, 027067/026/09, 034242/026/09, 035725/026/09 e 016417/026/10.

Sustentação oral proferida em sessão de 23-11-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a r. decisão combatida, emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância de Atibaia, exercício de 2008, devendo ser considerado como definitivo o índice de 25% para o Ensino Global.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001677/004/2007

Recorrente: Waldemir Gonçalves Lopes – Prefeito Municipal da Estância Turística de Tupã.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã e Construtora Milenium Construções Ltda., objetivando a execução de obra de construção de Incubadora de Empresas, encravada entre os Conjuntos Habitacionais “Joaquim Ribeiro Porto” e “Cônego Rebouças”, com o fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o procedimento licitatório e o contrato, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa, ao responsável, no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-09.

Advogados: Emerson de Hypolito, Matheus Ricardo Jacon Matias e outros.



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que não restaram afastadas as irregularidades causadoras da reprovação dos atos em exame, negou-lhe provimento, mantendo-se, nos seus exatos termos, a r. decisão guerreada, inclusive a pena pecuniária aplicada ao responsável.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-009707/026/2008

Recorrentes: Comercial João Afonso Ltda., por seu Sócio-Gerente Antonio Bertagna e Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a produção e fornecimento, de forma contínua à Prefeitura, de gêneros alimentícios em forma de cestas básicas, destinadas às pessoas carentes do Município, aos trabalhadores do PROAD – Programa de Auxílio ao Desempregado, bem como aos servidores públicos da Municipalidade, correspondente ao lote 1.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), Maria Ângela Faria Lopes (Secretária de Ações Sociais e Cidadania) e Carlos Zicardi (Secretário de Transportes e Suprimentos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao Sr. Rubens Furlan, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-09.

Advogados: Simone Cristina Papesso, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

TC-009706/026/2008

Recorrente: Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando a produção e fornecimento, de forma contínua à Prefeitura, de gêneros alimentícios em forma de cestas básicas, destinadas às pessoas carentes do Município, aos trabalhadores do PROAD – Programa de Auxílio ao Desempregado, bem como aos servidores públicos da Municipalidade, correspondentes ao lote 2.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Maria Ângela Faria Lopes (Secretária de Ações Sociais e Cidadania).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao Sr. Rubens Furlan, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-09.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando, porém, dos fundamentos da r. decisão os aspectos referentes ao Índice de Liquidez Corrente exigido e à estimativa dos quantitativos de fornecimento, mas mantendo, todavia, o julgamento pela irregularidade da licitação e dos contratos, assim como a multa aplicada ao responsável.

TC-026000/026/2008

Recorrente: Antonio Shigueyuki Aiacyda - Prefeito do Município de Mairiporã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Engiver Construtora e Pavimentadora Ltda., objetivando a execução de obras de drenagem e pavimentação em vias públicas do Município de Mairiporã.

Responsável: Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. julgamento recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-001548/026/2008

Município: Araras.

Prefeitos: Luiz Carlos Meneghetti e Francisco Nucci Neto.

Exercício: 2008.

Requerente: Luiz Carlos Meneghetti – Prefeito à época.



Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 25-09-10.

Advogados: Rogério Eduardo Degaspari, Wilton Luís da Silva Gomes, Carlos Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-001548/126/08 e Expedientes: TC-000615/010/09, TC-000814/010/09, TC-000855/010/09, TC-011926/026/09, TC-024152/026/09, TC-024233/026/10 e TC-044071/026/10.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de ser reformada a r. decisão combatida e emitido Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araras, exercício de 2008, ficando mantidas as recomendações e determinações consignadas à margem do r. julgamento, notadamente a expedição de ofício ao Ministério Público, porém, em função tão somente da infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000392/026/2008

Recorrente: Fausto Junior Stopa - Presidente da Câmara Municipal de Ariranha no exercício de 2008.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ariranha, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Fausto Junior Stopa (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a ressarcir, com acréscimos legais, a importância impugnada, aplicando, ainda, multa no valor correspondente a 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-10.

Advogados: Silvio Roberto Seixas Rego e André Luís Monteleone.

Acompanha: TC-000392/126/08.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

Ariranha, relativas ao exercício de 2008, afastando, por conseguinte, a cominação de pena de multa ao responsável, Senhor Fausto Junior Stopa.

TC-000124/026/2009

Município: Nova Odessa.

Prefeito: Manoel Samartin e Salime Abdo.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Nova Odessa – Manoel Samartin – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-07-11, publicado no D.O.E. de 27-07-11.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos e outros.

Acompanham: TC-000124/126/09 e Expedientes: TC-006885/026/10 e TC-043203/026/10.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, fixando, desta feita, os gastos com o Ensino Global em 26,02% das receitas vinculadas, cassar o r. parecer combatido, emitindo-se novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, exercício de 2009, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Antonio Roque Citadini
Edgard Camargo Rodrigues
Renato Martins Costa
Robson Marinho
Samy Wurman
Cristiana de Castro Moraes
Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.